

# JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, SEGUNGA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2026

TIRAGEM: 10

## LEI

LEI Nº 777/2026

de 25 de maio de 2026

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATINGUEIRA**, Estado

da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35 §, 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de CATINGUEIRA APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1** - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do art. 165 da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município de **CATINGUEIRA**, Estado da Paraíba e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

**I – As prioridades e metas da administração pública municipal;**

**II - Da organização e estrutura dos orçamentos;**

**III - As diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;**

**IV - As diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do município e suas alterações;**

**V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**

**VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;**

**VII - Das disposições gerais finais.**

**Art. 2** - Em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar no 101/2000, integram ainda esta Lei:

I - O Anexo de Riscos Fiscais, elaborado pela SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

II – e o Anexo de Metas Fiscais, elaborado pela SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2027, 2028 e 2029.

**CAPÍTULO: DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027, serão fixadas considerando os seguintes princípios orientadores:

I - Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - Austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;

IV — Utilizar os instrumentos de política urbana com o objetivo de induzir o desenvolvimento da cidade;

V - Disciplina criteriosa no uso e parcelamento do solo urbano, visando a sua ocupação equilibrada e harmônica e a defesa do meio ambiente e a obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município de **CATINGUEIRA-PB**;

VI - Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos;

VII - Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitem de auxílios do poder público;

VIII - Combate sistemático ao analfabetismo;

IX - Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino;

X - Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através do estímulo ao empreendedorismo; à organização do trabalho coletivo e associado, com ênfase na economia solidária; do apoio e do fomento à economia popular, através do investimento em ações de fortalecimento à produção, à comercialização e ao consumo, da profissionalização, da intermediação de mão de obra e de geração de trabalho e renda;

XI - Transparência na ação governamental, com ênfase ao combate à corrupção e à impunidade;

XII - Implementação do Orçamento Participativo, com a participação direta do cidadão em todas as suas fases, assegurando a execução do mínimo de 50% (cinquenta por cento) das demandas aprovadas pela população;

XIII — Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias e competitivas, de forma disseminada na cidade e diversificada nas modalidades, priorizando o fomento ao esporte amador, na perspectiva de incentivar e apoiar a organização das práticas esportivas autogestionárias propostas e organizadas pelas comunidades, bem como a organização de equipes amadoras;

XIV - Consolidar ações de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial com ênfases para o enfrentamento ao racismo em suas diversas dimensões, inclusive estrutural e institucional, com adoção de políticas públicas que visam valorizar a história, a ancestralidade, a religião, a cultura e ao mesmo tempo contribuir com a construção de uma cultura de paz e respeito à dignidade de homens e mulheres negras, cujos direitos têm sido sistematicamente violados;

XV- Planejamento urbano voltado para a construção participativa de um projeto para a cidade, em bases sustentáveis, considerando o conjunto urbano, com qualidade de vida para os cidadãos e resgate da identidade municipal;

XVI- Iluminação das áreas mais vulneráveis à violência com substituição por lâmpadas mais econômicas e eficientes;

XVII - Criação e manutenção de equipamentos para prática de esportes nos diversos espaços públicos e a requalificação dos campos de futebol;

XVIII — Ampliação do sistema de garantia de direitos e proteção social para pessoas em condição de vulnerabilidade ou risco, com estabelecimento de políticas de inclusão socioeconômica e combate ao preconceito e à discriminação;

XIX — Acessibilidade universal para pessoas com deficiência; prioridade para adequação dos espaços e equipamentos públicos;

XX - Combate ao procedimento e discriminação: capacitação dos servidores municipais para abordagem e atendimento adequados para enfrentamento as manifestações de preconceito e discriminação;

XXI - Igualdade racial: consolidar programas de combate ao racismo;

XXII- Cultura e turismo: priorizar a valorização de identidade cultural com investimento em infraestrutura e requalificação de equipamentos culturais e turísticos, além do fortalecimento da cadeia produtiva da cultura e do turismo;

XXIII - Ampliação da capacidade de investimento: otimizar o uso dos recursos, multiplicando a capacidade de investimento do município, melhorando o gasto público e a implantação do modelo de gestão integrado e manutenção e aperfeiçoamento do orçamento participativo;

XXIV = aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação da rede física, investimento nas unidades de saúde da família e humanização dos serviços, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica e especializada, intensificação da integração com as políticas de segurança alimentar e esportes, promovendo o acesso da população de maior vulnerabilidade socio sanitária à atividade física supervisionada, orientação nutricional e desenvolvimento de ações estruturantes de políticas de tratamento, prevenção e reinserção social de dependentes químicos de álcool e drogas;

XXV - promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas de Educação Infantil, com requalificação da rede física das unidades públicas, garantia de atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais e centros de referência em educação infantil, incentivo à participação da comunidade e das famílias no processo educativo e na gestão das caixas escolares, prevenção e combate ao bullying nas escolas, com a realização de seminários e palestras junto à comunidade escolar, promoção de práticas pedagógicas inclusivas que visem oferecer oportunidades e habilidades/superdotação, reconhecendo as diferenças e buscando o progresso e participação na sociedade e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do município;

XXVI - melhoria no acesso aos serviços públicos e à informação, elevando qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população, implantação de acesso gratuito à internet nos parques e praças do município, valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação e qualificação;

XXVII- promoção da recuperação e da preservação ambiental, notadamente por meio de ações voltadas para a despoluição e não canalização dos cursos d'água no sentido de reconhecer e preservar elementos naturais, favorecendo o equilíbrio, a biodiversidade em ambiente urbano, preservação de áreas verdes em torno de nascentes e corpos d'água, com a conservação da cobertura vegetal que assegure a manutenção de áreas permeáveis, promovendo a proteção e compatibilização com a atividade humana predominado o interesse social, desenvolvimento urbano

ordenado e melhoria nas condições urbanísticas, ambientais e econômicas da cidade por meio da revitalização de espaços urbanos, garantia de serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos, incluindo-os serviços de coleta seletiva com inserção social dos catadores de materiais recicláveis.

XXVIII - promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, promoção, apoio e financiamento das iniciativas de criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas de relevação de marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

XXIX - valorização dos serviços dos agentes municipais de saúde e endemias, respeitando a progressão salarial, o fortalecimento dos Equipamentos de Proteção Individual-EPI e a realização dos módulos de formação continuada;

XXX - assistência e proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, por meio de ações integradas desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação e da assistência social;

XXXI - ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo do combate a exploração sexual e aos abusos cometidos contra crianças e adolescentes, ao combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento dos conselhos de direito e dos conselhos tutelares, e, na criação do Centro de Apoio e Referência para Atendimento a Crianças e Adolescentes em situação de rua e vulnerabilidade, que estejam fora da escola, sem acesso aos responsáveis, a fim de terem assistência educacional, pedagógica, alimentar, psicológica, médica, odontológica, lazer e orientação ao primeiro emprego.

XXXII— dentro da política de proteção e defesa animal, consolidar os serviços de cuidados veterinários, por meio de programas e ações que reforcem os serviços veterinários de média complexidade;

XXXIII — realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos de pandemia e endemias, dando ênfase à população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;

XXXIV - Valorização do servidor público com a devida implantação dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração-PCCR's, para cada categoria, com a devida correção e respectiva efetivação dos seus PCCR's, instituindo data-base em conformidade com a pauta de cada categoria, realizando concursos públicos periódicos para reposição do quadro geral de servidores, e instituição da Mesa de Negociação Permanente em atendimento ao que determina a legislação municipal;

**Parágrafo Único** - As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2027, relativas aos programas finalísticos, poderão ser atualizadas, revistas e, em sendo o caso, substituídas quando do envio dos Projetos de Lei de Revisão do Plano Plurianual — PPA para o ano de 2027 e da Lei orçamentária Anual - LOA para 2027, em 31 de Agosto de 2026, à Câmara Municipal; ficando a cargo do Poder Executivo definir e ajustar nas emendas do Projeto de LDO aprovadas, quando necessário, as codificações dos Programas e Ações

#### **CAPÍTULO: DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4** - A Lei Orçamentária Anual e as Metas de Prioridades da Administração Pública Municipal observarão, de forma transversal e integrada, as ações voltadas à promoção, proteção e Municipal pela Primeira Infância – PMPI, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal Nº 13.257/2016) e demais normas aplicáveis.

**Parágrafo Primeiro** – Para fins desta Lei, consideram-se ações da Primeira Infância aquelas destinadas ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e gestantes, abrangendo, prioritariamente, políticas públicas nas áreas da saúde, educação infantil, assistência social, alimentação, cultura, esporte, lazer, inclusão, proteção social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Parágrafo Segundo** – O Poder Executivo poderá consignar dotações específicas nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal, inclusive no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, destinadas à execução das ações, programas e projetos voltados à Primeira Infância, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do município.

**Parágrafo Terceiro** – As ações relacionadas à Primeira Infância terão prioridade na articulação intersetorial entre os órgãos da administração municipal, buscando assegurar o desenvolvimento integral da criança na primeira etapa da vida.

**Art. 5** - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei orçamentária anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos com a indicação de suas metas físicas.

**Parágrafo Primeiro** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – Atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo; e

IV - Operações especiais - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da Função \* Encargos Especiais”;

V – Unidade orçamentária — é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Parágrafo Segundo** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Parágrafo Terceiro** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário às quais se vinculam.

**Parágrafo Quarto** - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que se pretende atingir com a execução.

**Parágrafo Quinto** - Natureza da Despesa: para essa identificação deve ser utilizado o conjunto de tabelas a seguir, onde cada título é associado a um número. A agregação desses números, em um total de quatro dígitos, na sequência a seguir indicada, constituirá o código referente à classificação da despesa quanto à sua natureza:

1º dígito — indica a categoria econômica da despesa;

2º dígito — indica o grupo da despesa;

3º e 4º dígitos — indicam a modalidade de aplicação;

**Parágrafo Sexto** - Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, fica facultado o desdobramento suplementar dos créditos suplementares em elementos pela SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

**Art. 6** - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas naturezas, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, o seguinte detalhamento dos grupos por Natureza de Despesa:

#### I - DESPESAS CORRENTES

1. 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

I. 2 - Juros e Encargos da Dívida;

I. 3 - Outras Despesas Correntes;

#### II - DESPESAS DE CAPITAL

II. 1 - Investimentos;

II. 2 = Inversões Financeiras;

II. 3 - Amortização da Dívida;

II. 4 - Outras Despesas de Capital.

#### II = RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**Art. 7** - O Projeto de Lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto do Projeto de Lei orçamentária anual;

III - Consolidação dos quadros orçamentários;

IV – Anexo I Demonstrativo das Despesas de Capital;

V – Anexo II Demonstrativo das Metas e Prioridades;

**Art. 8** - Para efeito do disposto no art. anterior, a Câmara Municipal e os Órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo encaminharão as respectivas propostas orçamentárias à SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO para fins de ajustamento e consolidação.

**Parágrafo Primeiro** - Visando garantir a autonomia orçamentária administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 28 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional No 58, de 23 de setembro de 2009;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

III - Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal, obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

**Parágrafo Segundo** - As categorias de programação de que trata o “caput” deste art. serão identificadas por projetos, atividades e operações especiais, os quais serão integrados por um título que contenha uma descrição sucinta dos respectivos objetivos.

**Parágrafo Terceiro** - Os objetivos relativos aos projetos, atividades e operações especiais deverão retratar as finalidades da programação, os benefícios a serem alcançados e o que pretende atingir com a execução.

#### CAPÍTULO: DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

**Art. 9** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus fundos, as autarquias, órgãos de regime especial e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 10** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e conterà, dentre outros com recursos provenientes de:

I - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - De recursos oriundos do tesouro municipal;

III - De transferências da União, do Estado e ou de Instituições Privadas;

IV - De convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

**Art. 11** - Os recursos oriundos do Tesouro Municipal para atender às ações da área de saúde, deverão estar de acordo com o que determina a Emenda Constitucional No 29, de 14 de setembro de 2000.

**Art. 12** - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da administração direta descentralizada, em dotação orçamentária específica, não podendo ser indicadas como fonte de anulação quando da proposição de emendas propostas pelos vereadores da Câmara Municipal de CATINGUEIRA.

## CAPÍTULO: DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I | Das Diretrizes Gerais

**Art. 13** - A elaboração do Projeto de Lei orçamentária do Município para o exercício de 2027, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo Primeiro** - O Projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2027, bem como, o Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual referente ao ano de 2027, será apresentado à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, no dia 31 de agosto de 2026, conforme determina a Lei orgânica do Município e devolvido para sanção até 20 (vinte) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa.

**Parágrafo Segundo** - Durante a tramitação do projeto de Lei orçamentária anual, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de CATINGUEIRA, nos termos estabelecidos pelo Art. 48, da Lei Complementar no 101/2000.

**Art. 14** - Os valores das receitas e das despesas contidos no Projeto de Lei orçamentária Anual de 2027, será expressa segundo os preços vigentes de junho de 2026.

**Art. 15** - A estimativa da Receita, para fins de elaboração da Proposta orçamentária anual, será elaborada pela SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO e ratificada pela Secretária da Receita, e considerará o disposto no Art.12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 16** - O Projeto de Lei orçamentária anual conterà, sob a denominação de Reserva de Contingência, até o limite de 2% (dois por cento) definido com base na receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, dotação destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme determina o inciso III, alínea b, do art. 5º. da Lei Complementar n o 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, entende-se como receita corrente líquida, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, transferências correntes e outras receitas correntes, inclusive

os valores recebidos e pagos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da educação Básica e de Valorização dos Profissionais em educação — FUNDEB.

**Art. 17**- O Projeto de Lei orçamentária anual destinará recursos de incentivo a projetos culturais.

**Art. 18** - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída no Projeto de Lei orçamentária anual para esta finalidade.

**Parágrafo Único** - Os recursos alocados na Lei orçamentária Anual, com a destinação prevista no “caput” deste artigo, só poderão ser indicados como fonte de recursos para a realocação de Dotações Orçamentárias, por Transposição, Remanejamento ou Transferência de Recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, com autorização legislativa e a partir do último quadrimestre do exercício em execução e desde que seja comprovada sua disponibilidade orçamentária e financeira, em decorrência de acordo judiciais, em conformidade com o que preceitua a Emenda Constitucional No 30, de 13 de setembro de 2000.

**Art. 19** - É vedada a inclusão, no Projeto de Lei orçamentária anual e em suas alterações, de recursos de qualquer fonte para pagamento a servidor da Administração Direta ou Direta Descentralizada, por serviços de consultoria ou de assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como, a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

**Art. 20** - Na programação da despesa prevista no Projeto de Lei orçamentária anual não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - Previstos recursos para entidades, clubes, associações ou outras entidades congêneres com fins lucrativos.

**Art. 21** - O Poder Executivo Municipal poderá inserir dotações no Projeto de Lei orçamentária anual com o objetivo de conceder ajudas à pessoas carentes de acordo com o que está contido em Lei Municipal vigente no município.

**Art. 22** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei orçamentária anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

**Art. 23** - Para caso de transposição, remanejamento, transferência ou utilização, total ou parcialmente, das dotações orçamentárias aprovadas na Lei orçamentária de 2027, será editada uma lei específica.

**Parágrafo Primeiro** - As alterações mencionadas no “caput” deste artigo dar-se-ão por decreto, após a publicação da lei específica de forma genérica ou detalhada na sua classificação funcional programática.

**Parágrafo segundo** - O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza da despesa, não constitui reprogramação orçamentária, mas tão só ajuste contábil, a ser processado por meio do sistema orçamentário e financeiro municipal.

**Art. 24** - O Poder Executivo enviará, à Câmara Municipal, em meio magnético, a despesa discriminada até a Modalidade de Aplicação, com a finalidade exclusiva de subsidiar a análise do projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 25** - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e encargos sociais;
- b) Serviços da dívida;
- c) Recursos oriundos de convênios;
- d) Recursos provenientes de operações de crédito;
- e) Remanejamento de recursos das Funções Educação e Saúde e f) Dotações para pagamento de Precatórios judiciais.

II - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da Lei do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária anual.

**Art. 26** - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que impliquem em transferências de dotações orçamentárias custeadas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, órgãos de regime especial e fundações, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos.

**Art. 27** - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais e a fonte de recursos que será acrescida em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais que serão anuladas para cobertura da emenda apresentada pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo Primeiro** - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

**Parágrafo Segundo** - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

## Seção II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

**Art.28** - O detalhamento das prioridades de investimento de interesse da sociedade será articulado e supervisionado pela SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO do Município, mediante processo de consulta prévia à população, em audiência pública e amplamente divulgadas pelos meios de comunicação e no portal do Município.

**Parágrafo Único** - O resultado da consulta popular de que trata este artigo será apropriado e registrado dentro do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma de Políticas Públicas nas Regiões de Participação Popular, bem como no Órgão/Unidade responsável por sua execução.

### CAPÍTULO: DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 29** - As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2027, deverão estar de acordo com o que dispõe o art. 29 — A, da Constituição Federal, combinado com o art. 20, inciso III, letra a, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 30** - Quanto ao Poder Executivo Municipal, as despesas com pessoal, ativo e inativo para o mesmo exercício financeiro deverá estar de acordo com o que estabelece o art.20, inciso III, letra b, da Lei Complementar No 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** - Quando da Execução da Despesa com Pessoal e Encargos, deverão ser observadas as inovações legais introduzidas pela Lei Complementar no 178, de 13 de janeiro de 2021.

**Art. 31-** No exercício de 2027, somente poderão ser admitidos servidores, nos Poderes Legislativo e Executivo se:

I - Existir prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Existirem cargos vagos a preencher, conforme proposição de Alteração dos Quantitativos dos Cargos do Quadro Permanente de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, combinado com as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71 da Lei Complementar No 101, de 04 de maio de 2000.

III - realização de concursos públicos em diversas áreas, para preenchimento de vagas, objetos dos mesmos e novos cargos a serem criados por lei específica.

### CAPÍTULO: DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 32** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo Municipal, que impliquem, acréscimo de arrecadação em relação a estimativa da receita constante da referida proposição, os recursos correspondentes deverão ser objeto de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2027.

**Art. 33** - A concessão ou ampliação de incentivos, isenções e benefícios de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovadas caso indiquem a estimativa da renúncia de receita e as despesas, em igual valor, que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação no mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Art. 34** - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que se refiram a:

I - Revisão e atualização do Imposto Predial Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um incremento proporcional na arrecadação real deste tributo;

II - Modernização no sistema de lançamento do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e direitos a eles relativos (ITBI);

III - Revisão das alíquotas incidentes na tributação das prestações de serviços de competência municipal;

IV - Projetos de Leis complementares que tramitem no Congresso Nacional, aprimadores da tributação de competência municipal;

V - Revisão e atualização de Taxas do Poder de Polícia ou pela Utilização de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis;

VI - Atualização da legislação Tributária, inclusive quanto a implantação da Contribuição de Melhorias decorrentes de obras públicas, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VII - revisão dos preços públicos, para adequá-los aos princípios de atuação do Município com caráter de empresa, perseguindo a obtenção real de rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil;

VIII - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

IX - Projeto de Lei que tramite na Câmara Municipal, quando do envio da Proposta Orçamentária Anual.

### CAPÍTULO: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 35** - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias da administração indiretas do Município, somente poderão ser reprogramadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

**Art. 36** - A Lei Orçamentária Anual estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais suplementares, utilizando como recursos os definidos no art. no 43, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Primeiro** - As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas a SECRETARIA DE FINANÇAS e PLANEJAMENTO, acompanhadas de justificativas e de indicação de reduções de dotações necessárias a cobertura do pleito, mediante edição de Decretos.

**Parágrafo Segundo** - Não se incluem no limite previsto no caput deste art. as dotações orçamentárias para atendimento de despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Pagamento dos serviços da dívida;

III - Os projetos e atividades que estavam em execução no exercício de 2026, financiados com recursos de convênios e/ou contrapartida;

IV - Precatórios judiciais conforme estabelece o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional No 30, de 13 de setembro de 2000 e acrescido do Art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 37** - O Poder Executivo Municipal poderá proceder alterações de ordem qualitativa na estrutura da natureza da despesa, sejam elas na categoria econômica, no grupo de natureza de despesa e na modalidade de aplicação em eventuais impropriedades, se detectadas, durante a fase de execução orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2027, tanto na Lei Orçamentária Anual, como no Plano Plurianual adequando-os aos preceitos da Portaria Interministerial no 163, de 04 de maio de 2001, mediante prévia e específica autorização legislativa, em cada caso.

**Art. 38** - As dotações orçamentárias consignadas às funções Educação e Saúde somente poderão ser usadas como realocações de dotações para outras funções de Governo, pelos Instrumentos Orçamentários do Remanejamento, Transposição e Transferência com a autorização legislativa, a partir do último quadrimestre do exercício financeiro do ano em curso.

**Art. 39** - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não for encaminhado à sanção do PREFEITO do município até o dia 30 de dezembro de 2026, a programação poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**Art. 40** - O Poder Executivo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da publicação da Lei Orçamentária de 2027, publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa, por unidade orçamentária de cada Órgão, inclusive seus fundos e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, especificando cada categoria de programação, as fontes, até a Modalidade de aplicação.

**Parágrafo Único** - O Quadro de Detalhamento da Despesa será alterado em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato ou ato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária de 2027.

**Art. 41** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou

nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

**Parágrafo primeiro** - A limitação do empenho descrita no caput deste artigo abrangerá as despesas com custeio e de capital, nesta ordem.

**Parágrafo Segundo** - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais e Serviço da Dívida Municipal.

**Parágrafo Terceiro** - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 42** - A Prestação de contas anual do município será enviada ao Tribunal de Contas do Estado, conforme determina o artigo 43 e o inciso X, do art. 60, respectivamente, , combinado com o inciso, parágrafo primeiro 1º., do art. 51, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 43** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44** - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB, 25 de Maio de 2026.

  
 Suélio Felix de Alencar  
 Prefeito Municipal

### LEI Nº 778, DE 25 DE MAIO DE 2026

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ABRE	CRÉDITO	ESPECIAL	AO
ORÇAMENTO	VIGENTE,	PARA FINS QUE	
MENCIONA	E	DA	OUTRAS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial ao orçamento vigente no valor de **R\$ 230.278,26** (Duzentos e Trinta Mil Duzentos e Setenta e Oito Reais e Vinte e Seis Centavos) referente à inclusão de dotação orçamentaria para Educação em tempo Integral para Manutenção das ações da Educação em Tempo Integral no município de Catingueira-PB.

06.000			Secretaria Municipal de Educação	
12.368.1010.2096			MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL	Valor (R\$)
Fonte	Recurso:	3190.04	Contratação Por Tempo Determinado	7.015,56
2546.0000				
Fonte	Recurso:	3190.04	Contratação Por Tempo Determinado	5.000,00
1546.0000				
Fonte	Recurso:	3190.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	95.000,00
2546.0000				
Fonte	Recurso:	3190.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.000,00
1546.0000				
Fonte	Recurso:	3390.30	Material de Consumo	65.000,00
2546.0000				

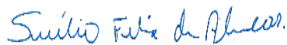
Fonte 1546.0000	Recurso:3390.30	Material de Consumo	9.541,74
Fonte 2546.0000	Recurso:4490.52	Equipamento e Material Permanente	28.720,96
Fonte 1546.0000	Recurso:4490.52	Equipamento e Material Permanente	10.000,00
<b>Total</b>			<b>230.278,26</b>

Art. 2º - Constituem recursos para dar cobertura da despesa autorizada pelo artigo anterior correrá a anulação através de remanejamento de dotação orçamentária, como preceitua o art. 167, CF, combinado com o art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Catingueira/PB, em 25 de maio de 2026.



SELIO FELIX DE ALENCAR  
PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 779, DE 25 DE MAIO DE 2026**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

INSTITUI A SEMANA DA ENFERMAGEM NO MUNICIPIO DE CATINGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** - Fica instituída no Calendário Oficial do Município a Semana da Enfermagem, a ser realizada, anualmente, no período de 12 a 20 de maio.

**Art. 2º** - A Semana da Enfermagem tem como objetivos:

- I – Valorizar os profissionais da enfermagem;
- II – Promover ações de reconhecimento e incentivo à categoria;
- III – Estimular a qualificação e capacitação profissional;
- IV – Promover a saúde física e mental dos profissionais;
- V – Sensibilizar a sociedade sobre a importância da enfermagem.

**Art. 3º** - Durante a Semana da Enfermagem, o Poder Executivo poderá promover, em parceria com instituições públicas e privadas: palestras e cursos de capacitação; ações de saúde e bem-estar; campanhas educativas; homenagens e entrega de certificados; atividades culturais e de integração.

**Art. 4º** - As ações poderão ser realizadas por meio das Secretarias Municipais, especialmente a Secretaria de Saúde.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira/PB, em 25 de maio de 2026.



SUELIO FELIX DE ALENCAR  
Prefeito

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

**SETOR DE CONTRATAÇÃO**

**DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0054/2026  
CREDENCIAMENTO Nº 004/2026

**OBJETO:** Credenciamento de empresa especializada em fornecimento de passagens aéreas e hospedagem em todo território nacional, para atender a demanda do município de Catingueira-PB.

O Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Catingueira/PB torna público o resultado da análise da documentação de habilitação referente ao Credenciamento nº 004/2026, realizado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após análise da documentação apresentada, foi considerada **HABILITADA a seguinte empresa:**

PARTICIPANTE	ITEM	CLASSIFICAÇÃO
SALETUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA, CNPJ nº 05.222.411/0001-45	1 e 2	1º Lugar

**Valor Global:** R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais)

CATINGUEIRA – PB, 25 de maio de 2026.

ROSINEIDE MARTINS DE FREITAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**RELATÓRIO FINAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**RELATÓRIO FINAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 004/2025

**1. PREÂMBULO**

O presente Relatório Final é elaborado pela Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas do Município de Catingueira-PB, constituída para conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 004/2025, instaurado com a finalidade de apurar supostos descumprimentos contratuais praticados pela empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, no âmbito do Contrato nº 01.00139/2025, decorrente do Pregão nº 0022/2025, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

O procedimento observou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como as disposições pertinentes da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## 2. IDENTIFICAÇÃO

**Processo:** Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 004/2025.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.885.287/0001-96, com sede na Rua Inácio Félix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Suélio Felix de Alencar.

**Contratada:** CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.674.752/0001-40, com sede na Rodovia BR 101 Sul, KM 80, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54320-230.

**Objeto do Contrato:** Aquisição parcelada de medicamentos destinados ao atendimento da demanda da Farmácia Básica de Saúde do Município de Catingueira-PB, conforme Contrato nº 01.00139/2025, oriundo do Pregão nº 0022/2025.

## 3. HISTÓRICO PROCESSUAL

3.1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve origem na Notificação nº 01/2025, datada de 14 de julho de 2025, expedida em razão do atraso superior a 20 (vinte) dias na entrega de medicamentos contratados pela empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA.

3.1.1. Na referida notificação, a empresa foi instada a promover a imediata entrega dos seguintes itens: Aciclovir creme bisnaga (30 unidades), Fenobarbital 100mg, Amoxicilina + Clavulanato de Potássio 875mg + 125mg (1.500 unidades), Dexametasona 4mg (3.000 unidades) e Propranolol 40mg (1.500 unidades).

3.2. Em 21 de julho de 2025, diante da persistência do inadimplemento contratual, foi expedida nova notificação reiterando a obrigação da empresa em regularizar o fornecimento dos medicamentos pendentes.

3.3. Em 24 de julho de 2025, a empresa apresentou resposta à Notificação nº 02/2025, alegando dificuldades relacionadas aos fornecedores e solicitando prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações contratuais.

3.4. Em 28 de julho de 2025, o Gestor de Contratos emitiu despacho informando que, até aquela data, os medicamentos ainda não haviam sido entregues, destacando que a empresa apenas reiterava pedidos de dilação de prazo, motivo pelo qual requereu a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

3.5. Ainda em 28 de julho de 2025, foi formalmente instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 004/2025, por meio de ato do Prefeito Municipal, Sr. Suélio Felix de Alencar.

3.6. Na mesma data, foi lavrada a Ata de Instalação e Início dos Trabalhos da Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, designada para condução do presente procedimento.

3.7. Em 29 de julho de 2025, a empresa foi devidamente notificada para apresentação de defesa prévia, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

3.8. Contudo, em 11 de agosto de 2025, o Fiscal de Contratos informou o aceite da prorrogação anteriormente requerida pela empresa, registrando que a contratada havia cumprido os termos constantes na carta de resposta, tendo sido recebidos os itens pendentes naquela oportunidade.

3.9. Em razão da regularização parcial do fornecimento, a Comissão de Responsabilização formalizou, em 25 de agosto de 2025, Termo de Suspensão do Processo Administrativo de Responsabilização, sob condição resolutive de manutenção da regularidade contratual pela empresa.

3.10. Não obstante, em 01 de setembro de 2025, o Fiscal de Contratos, Sr. Diego de Oliveira Rodrigues dos Santos, expediu nova

notificação informando atraso superior a 10 (dez) dias na entrega de novos medicamentos contratados.

3.11. Em resposta apresentada em 08 de setembro de 2025, a empresa alegou demora no retorno dos laboratórios fabricantes, requerendo prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para esclarecimentos acerca da entrega dos itens Atorvastatina 10mg e Levomepromazina, bem como pleiteando o reconhecimento do faturamento e regularidade dos itens Dexametasona, Fenobarbital e Losartana, além de prorrogação de prazo para entrega de outros itens, incluindo Propranolol.

3.12. Em 02 de março de 2026, foi expedida a Notificação nº 01/2026, diante de novo atraso superior a 07 (sete) dias na entrega dos medicamentos contratados.

3.13. Embora inicialmente sem resposta, a empresa manifestou-se em 05 de março de 2026, requerendo o reconhecimento do faturamento de determinados itens, anexando notas fiscais emitidas em 26/02/2026 e 03/03/2026, além de comprovação relativa ao item Losartana em 09/03/2026, reiterando pedidos de prazo para regularização dos demais itens pendentes.

3.14. Em 09 de março de 2026, foi expedida nova notificação administrativa em razão da persistência da ausência de entrega integral dos medicamentos.

3.15. Em 20 de março de 2026, o Fiscal de Contratos emitiu despacho esclarecendo que o PAR nº 004/2025 encontrava-se suspenso por força da decisão de 25 de agosto de 2025, destacando, contudo, que tal suspensão possuía natureza resolutive, condicionada ao cumprimento regular das cláusulas contratuais pela empresa.

3.16. Diante da reiteração das condutas de inadimplemento contratual, o Fiscal requereu a quebra da suspensão anteriormente concedida, bem como a reabertura e prosseguimento do Processo Administrativo de Responsabilização.

3.17. Em 25 de março de 2026, a Gestora de Contratos emitiu despacho informando que a empresa voltou a descumprir as obrigações assumidas, mesmo após sucessivas notificações administrativas, requerendo a retomada formal do processo e reinício da fase de notificação.

3.18. O procedimento foi encaminhado à Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, que, em 26 de março de 2026, procedeu à expedição de nova notificação, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa.

3.19. Em 09 de março de 2026, foi expedida nova notificação administrativa em razão da persistência da ausência de entrega integral dos medicamentos contratados.

3.20. Em 20 de março de 2026, o Fiscal de Contratos emitiu despacho esclarecendo que o PAR nº 004/2025 encontrava-se suspenso por força da decisão de 25 de agosto de 2025, ressaltando, contudo, que tal suspensão possuía natureza resolutive e condicionada ao regular cumprimento das cláusulas contratuais pela empresa.

3.21. Diante da reiteração das condutas de inadimplemento contratual, o Fiscal requereu a quebra da suspensão anteriormente concedida, bem como a reabertura e prosseguimento do Processo Administrativo de Responsabilização.

3.22. Em 25 de março de 2026, a Gestora de Contratos emitiu despacho informando que a empresa voltou a descumprir as obrigações assumidas, mesmo após sucessivas notificações administrativas, requerendo a retomada formal do processo e reinício da fase de notificação.

3.23. Em 26 de março de 2026, a Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas expediu nova notificação à empresa, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa.

3.24. Em 01 de abril de 2026, a empresa apresentou manifestação requerendo acesso integral aos autos para apresentação de

defesa administrativa.

3.25. Em 16 de abril de 2026, conforme informação da Secretaria Municipal de Saúde, os medicamentos pendentes foram finalmente entregues pela empresa contratada.

3.26. Todavia, em 19 de maio de 2026, a empresa voltou a incorrer em atraso na entrega dos medicamentos contratados, deixando novamente de cumprir as obrigações assumidas perante a Administração Pública Municipal.

3.27. Diante da nova conduta de inadimplemento, o Fiscal de Contratos emitiu ofício requerendo a continuidade do Processo Administrativo de Responsabilização, destacando o caráter reiterado das infrações praticadas pela contratada e a necessidade de aplicação das penalidades cabíveis.

3.28. A empresa anexou ao processo no dia 11 de de 2026 defesa prévia, ofício n 1105.2026/018.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A análise dos documentos constantes nos autos demonstra de forma inequívoca que a empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA incorreu em reiterados atrasos injustificados na entrega dos medicamentos objeto do Contrato nº 01.00139/2025.

4.2. Embora a empresa tenha apresentado justificativas relacionadas à indisponibilidade de medicamentos junto aos laboratórios fabricantes e dificuldades de abastecimento no mercado, tais alegações não possuem o condão de afastar integralmente sua responsabilidade contratual, sobretudo diante da natureza contínua e reiterada dos atrasos verificados.

4.3. A própria empresa reconheceu expressamente a não entrega integral dos medicamentos, atribuindo a situação à ausência de fornecimento célere pelos laboratórios e à dependência de terceiros para faturamento dos produtos.

4.4. Ainda que a contratada tenha demonstrado o faturamento parcial de determinados itens mediante apresentação de notas fiscais anexadas à resposta administrativa, verifica-se que tal circunstância não foi suficiente para regularizar integralmente o abastecimento da Farmácia Básica do Município dentro dos prazos contratualmente estabelecidos.

4.5. A Administração Pública Municipal adotou postura gradativa, proporcional e razoável ao longo de todo o procedimento administrativo, expedindo sucessivas notificações, concedendo prorrogações de prazo, suspendendo temporariamente o PAR e oportunizando diversas chances para regularização contratual.

4.6. Contudo, mesmo após a suspensão do processo administrativo sob condição resolutiva, a empresa voltou a incorrer em novos atrasos, circunstância que demonstra descumprimento reiterado das obrigações assumidas perante a Administração Pública.

4.7. A reincidência contratual verificada nos autos evidencia comportamento incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, cooperação administrativa e continuidade do serviço público, especialmente diante da essencialidade dos medicamentos destinados à rede pública municipal de saúde.

4.8. A alegação de caso fortuito ou força maior sustentada pela empresa não restou suficientemente comprovada nos autos, tampouco demonstrou a adoção de medidas eficazes capazes de impedir o desabastecimento da rede pública de saúde.

4.9. A documentação apresentada pela contratada comprova apenas faturamento parcial de alguns itens, não afastando a materialidade das infrações administrativas relacionadas aos atrasos reiterados e ao descumprimento contratual constatado pela fiscalização municipal.

4.10. Nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, constitui infração administrativa o retardamento injustificado da execução contratual, sendo plenamente cabível a aplicação das sanções previstas no art. 156 do mesmo diploma legal.

4.11. A conduta da empresa comprometeu diretamente a regularidade do fornecimento de medicamentos essenciais destinados à Farmácia Básica do Município de Catingueira-PB, afetando potencialmente a continuidade e eficiência dos serviços públicos de saúde.

4.12. Considerando a reiteração das infrações, a reincidência contratual, a quebra das condições que fundamentaram a suspensão do PAR e o comprometimento da execução contratual, entende esta Comissão que a aplicação de penalidades mais gravosas revela-se adequada e necessária à proteção do interesse público.

4.13. Em 11 de maio de 2026, a empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA apresentou Defesa Prévia no âmbito do PAR nº 004/2025, alegando, em síntese, inexistência de desídia contratual, dificuldades mercadológicas supervenientes, indisponibilidade de medicamentos junto aos fabricantes, boa-fé objetiva e cumprimento substancial das obrigações assumidas.

4.14. A contratada sustentou que os itens Amoxicilina + Clavulanato de Potássio 875mg + 125mg, Diclofenaco Sódico 75mg/3ml, Fenobarbital 100mg, Levomepromazina 100mg, Glibenclamida e Losartana Potássica teriam sido devidamente faturados e entregues, permanecendo pendência apenas quanto ao item Paracetamol + Fosfato de Codeína.

4.15. No tocante ao item Paracetamol + Fosfato de Codeína, a empresa alegou indisponibilidade mercadológica e dificuldades de aquisição junto aos fornecedores e fabricantes, afirmando ter realizado diversas diligências e cotações no mercado farmacêutico para viabilizar o fornecimento do produto.

4.16. A empresa também argumentou que atua exclusivamente na condição de distribuidora de medicamentos, não exercendo controle sobre a cadeia produtiva dos laboratórios fabricantes, razão pela qual sustentou a ocorrência de circunstâncias excepcionais e alheias à sua vontade.

4.17. Em sua defesa, a contratada invocou os princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a teoria do cumprimento substancial do contrato, alegando que a maior parte das obrigações contratuais teria sido regularmente executada.

4.18. A defesa ainda sustentou que o Direito Administrativo Sancionador exige demonstração de dolo, culpa ou comportamento reprovável para aplicação de penalidades administrativas, defendendo a impossibilidade de responsabilização objetiva da contratada diante das dificuldades enfrentadas no mercado farmacêutico.

4.19. Além disso, a empresa apresentou documentos contábeis e financeiros alegando atravessar severa restrição econômico-financeira, apontando prejuízo operacional e elevado passivo financeiro, buscando demonstrar que as dificuldades enfrentadas extrapolariam os riscos ordinários da atividade empresarial.

4.20. Não obstante os argumentos defensivos apresentados, verifica-se que a própria empresa reconhece, em sua manifestação, a ocorrência de atraso no fornecimento do item Paracetamol + Fosfato de Codeína, admitindo que a previsão de entrega somente ocorreria até o dia 20/05/2026.

4.21. Ademais, embora a contratada alegue dificuldades junto aos fabricantes e indisponibilidade temporária de medicamentos, tais circunstâncias integram o risco ordinário da atividade econômica desempenhada pela empresa fornecedora, não sendo suficientes, por si sós, para afastar integralmente sua responsabilidade contratual perante a Administração Pública.

4.22. A Comissão reconhece que a empresa apresentou manifestações administrativas, documentos fiscais, notas de faturamento e informações relativas às dificuldades enfrentadas no mercado

farmacêutico. Contudo, também se constata que os atrasos ocorreram de forma reiterada ao longo da execução contratual, mesmo após sucessivas notificações administrativas, concessão de prazos adicionais, suspensão condicional do PAR e oportunidades para regularização.

4.23. Observa-se, ainda, que a Administração Pública Municipal adotou postura gradativa e proporcional durante toda a execução contratual, priorizando inicialmente medidas de regularização e continuidade do serviço público, antes da adoção de providências sancionatórias mais gravosas.

4.24. Entretanto, a reincidência contratual verificada nos autos demonstra que as medidas administrativas anteriormente adotadas não foram suficientes para assegurar o cumprimento regular das obrigações assumidas, especialmente diante da essencialidade dos medicamentos destinados à Farmácia Básica Municipal.

4.25. Ainda que não se evidencie abandono absoluto do contrato ou comprovada má-fé deliberada da empresa, resta configurado, nos termos do art. 155, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, o retardamento injustificado e a inexecução parcial do contrato administrativo, circunstâncias aptas a ensejar a aplicação de sanções administrativas.

4.26. Dessa forma, considerando a reiteração das falhas contratuais, o histórico de atrasos sucessivos, a quebra das condições que fundamentaram a suspensão anterior do PAR e os impactos ocasionados ao abastecimento da rede pública de saúde, entende esta Comissão que as justificativas apresentadas pela empresa não possuem força suficiente para afastar a responsabilização administrativa.

## 5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas conclui que a empresa CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA incorreu em reiterado e grave descumprimento das obrigações assumidas no Contrato nº 01.00139/2025, caracterizado pelos sucessivos atrasos injustificados na entrega dos medicamentos contratados, mesmo após notificações administrativas, concessão de prazos para regularização, suspensão condicional do processo administrativo e apresentação de justificativas pela contratada.

Restou evidenciado nos autos comportamento recorrente e incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, eficiência administrativa, continuidade do serviço público e interesse público primário, circunstâncias que autorizam a aplicação de sanções administrativas mais gravosas, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

## 6. PENALIDADE

Diante da gravidade das infrações apuradas, da reincidência contratual, da quebra das condições que motivaram a suspensão do PAR e do comprometimento da regular execução contratual, esta Comissão recomenda à autoridade competente a aplicação das seguintes penalidades, com fundamento no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA-PB**, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento no art. 156, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA/PB**, com fundamento no art. 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da gravidade da conduta praticada, da reiteração dos descumprimentos contratuais e do comprometimento da continuidade do serviço público de saúde.

As penalidades acima recomendadas mostram-se adequadas, proporcionais

e necessárias à proteção do interesse público, à preservação da regularidade das contratações administrativas e ao caráter repressivo, preventivo e pedagógico das sanções administrativas.

## 7. ENCAMINHAMENTO

Submete-se o presente Relatório Final à apreciação da autoridade competente para decisão final quanto à aplicação da penalidade administrativa sugerida.

Catingueira, 22 de maio de 2026..

SEBASTIÃO YORE FERREIRA NERES  
Membro

MARCONES GOMES ALENCAR  
Membro

SEBASTIÃO LUCAS CARLOS MEDEIROS  
Presidente